Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 2771/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos

(JO L 282 de 1.11.1975, p. 49)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 368/76 do Conselho de 16 de Fevereiro de 1976	L 45	2	21.2.1976
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 3643/81 do Conselho de 15 de Dezembro de 1981	L 364	1	19.12.1981
►**M3**	Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M4**	Regulamento (CEE) nº 1475/86 do Conselho de 13 de Maio de 1986	L 133	39	21.5.1986
►**M5**	Regulamento (CEE) nº 4000/87 da Comissão de 23 de Dezembro de 1987	L 377	42	31.12.1987
►**M6**	Regulamento (CEE) nº 3207/88 do Conselho de 17 de Outubro de 1988	L 286	2	20.10.1988
►**M7**	Regulamento (CEE) nº 1235/89 do Conselho de 3 de Maio de 1989	L 128	29	11.5.1989
►**M8**	Regulamento (CEE) nº 1574/93 do Conselho de 14 de Junho de 1993	L 152	1	24.6.1993

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2771/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que as disposições fundamentais respeitantes à organização comum de mercado no sector dos ovos foram modificadas em várias ocasiões após a sua adopção; que estes textos são difíceis de utilizar devido ao seu número, à sua complexidade e à sua dispersão pelos diferentes jornais oficiais, e carecem por conseguinte da clareza necessária que deve apresentar toda a regulamentação; que, nestas condições, convém proceder à sua codificação;

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve nomeadamente comportar uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode tomar diversas formas segundo os produtos;

Considerando que a política agrícola comum tem como propósito atingir os objectivos do artigo 39º do Tratado; que, nomeadamente no sector dos ovos, é necessário que possam ser tomadas medidas que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, a fim de estabilizar os mercados e de assegurar um nível de vida justo à população agrícola interessada;

Considerando que a realização de um mercado único no sector dos ovos implica o estabelecimento, nas fronteiras exteriores da Comunidade, de um regime único de trocas comportando um sistema de direitos niveladores e de restituições à exportação;

Considerando que o estabelecimento, sobre as importações provenientes de países terceiros, de direitos niveladores que tenham em conta a incidência sobre os custos de alimentação da diferença entre os preços de cereais forrageiros na Comunidade e no mercado mundial e a necessidade de uma protecção de transformação comunitária, é em princípio suficiente para que este objectivo seja atingido;

Considerando que é necessário evitar no mercado da Comunidade as perturbações resultantes das ofertas feitas no mercado mundial a preços anormalmente baixos; que, para este fim, convém fixar preços limite e aumentar os direitos niveladores de um montante suplementar quando os preços de oferta franco-fronteira se situem abaixo daqueles preços;

Considerando que a possibilidade de conceder uma restituição, na exportação para países terceiros, igual à diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial é de natureza a salvaguardar a participação da Comunidade no comércio internacional dos ovos; que, para garantir aos exportadores da Comunidade uma certa segurança no que respeita à estabilidade das restituições, importa prever a possibilidade de se fixar antecipadamente as restituições no sector dos ovos;

Considerando que, em complemento ao sistema acima descrito, convém prever a possibilidade de proibir total ou parcialmente, na medida em que a situação do mercado e exija, o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo;

---

[1] JO nº C 60 de 13. 3. 1975, p. 41.

▼B

Considerando que o regime de direitos niveladores permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras exteriores da Comunidade; que, todavia, o mecanismo de direitos niveladores pode ser insuficiente em circunstâncias excepcionais; que, a fim de não deixar em tais casos o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar quando os obstáculos à importação anteriormente existentes forem suprimidos, é conveniente permitir à Comunidade tomar rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que as restrições à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais podem provocar dificuldades no mercado de um ou de vários Estados-membros; que é necessário prever a possibilidade de se aplicarem medidas excepcionais de apoio ao mercado, destinadas a remediar a situação;

Considerando que para facilitar a execução das medidas apontadas é conveniente prever um processo que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Gestão;

Considerando que a realização de um mercado único seria comprometida pela concessão de certas ajudas; que por conseguinte convém que se tornem aplicáveis no sector dos ovos as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum;

Considerando que a organização comum de mercado no sector dos ovos deve ter em conta, paralelamente e de maneira apropriada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que as despesas feitas pelos Estados-membros em consequência das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento incumbem à Comunidade, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1566/72 [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M6

Artigo 1º

▼M8

1. A organização comum de mercado no sector dos ovos abrange os seguintes produtos:

	Código NC	Designação das mercadorias
(a)	0407 00 11 0407 00 19 0400030	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos
(b)	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Outros ovos de aves, sem casca, e outras gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

[1] JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
[2] JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 5.

▼M6

2. Para efeitos do presente regulamento são considerados:

a) «Ovos com casca», os ovos de aves de capoeira com casca, frescos, conservados ou cozidos, com excepção dos ovos para incubação referidos na alínea b);

b) «Ovos para incubação», os ovos de aves de capoeira para incubação;

c) «Produtos inteiros», os ovos de aves sem casca, mesmo adicionados de açúcar e outros edulcorantes, próprios para usos alimentares;

d) «Produtos separados», as gemas de ovos de aves, próprias para consumo humano, mesmo adicionados de açúcar e outros edulcorantes.

▼M7

▼B

Artigo 2º

1. Com vista a encorajar as iniciativas profissionais e interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, podem ser tomadas as seguintes medidas comunitárias para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º:

— medidas tendentes a promover uma melhor organização da sua produção, transformação e comercialização;

— medidas tendentes a melhorar a sua qualidade;

— medidas tendentes a permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo pelo conhecimento dos meios de produção utilizados;

— medidas tendentes a facilitar a verificação da evolução dos seus preços no mercado.

As regras gerais respeitantes a estas medidas são aprovadas segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 43º o Tratado.

2. Serão aprovadas normas de comercialização para um ou vários dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º Estas normas podem incidir nomeadamente sobre a classificação por categoria de qualidade e de peso, a embalagem, o armazenamento temporário, o transporte, a apresentação e a marcação.

As normas, o respectivo campo de aplicação e as regras gerais da sua aplicação, são aprovadas pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada.

Artigo 3º

Na importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, é cobrado um direito nivelador que é fixado antecipadamente para cada trimestre, segundo o processo previsto no artigo 17º

Artigo 4º

▼M7

1. O direito nivelador aplicável aos ovos com casca compõem-se:

a) De um elemento igual à diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial da quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na Comunidade, de um quilograma de ovos com casca.

Os preços dos cereais forrageiros na Comunidade são estabelecidos uma vez por ano, para um período de doze meses com início em 1 de Julho, em função dos preços-limiar e dos seus aumentos mensais. Servem de base para a fixação do direito nivelador a partir de 1 de Julho de cada ano.

▼M7

Os preços dos cereais forrageiros no mercado mundial serão estabelecidos trimestralmente com base nos preços dos cereais verificados em relação ao período de cinco meses que precede de um mês o trimestre para o qual o referido elemento é calculado.

Todavia, aquando das fixações do direito nivelador válido a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial só é tida em conta se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

b) De um elemento igual a 7 % da média dos preços de eclusa válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Abril de cada ano.

Este elemento é estabelecido uma vez por ano, para um período de doze meses com início no dia 1 de Julho.

▼B

2. O direito nivelador aplicável aos ovos para incubação é calculado segundo o método utilizado para o cálculo do direito nivelador aplicável aos ovos com casca. Todavia, a quantidade de cereais forrageiros a reter é a que for necessária para a produção, na Comunidade, de um ovo para incubação; o preço limite é o que se aplica aos ovos para incubação.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada:

— determina a quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção de um quilograma de ovos com casca e a quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção de um ovo para incubação, assim como as percentagens dos diferentes cereais que entram nestas quantidades;

— aprova as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 5º

1. No que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º, o direito nivelador é derivado do direito nivelador dos ovos com casca, em função:

— para os produtos inteiros, da quantidade de ovos com casca utilizados no fabrico de um quilograma destes produtos;

— para os produtos separados, da quantidade de ovos com casca utilizados no fabrico de um quilograma destes produtos, assim como da relação média entre os valores comerciais dos constituintes do ovo.

▼M7

2. Os coeficientes que exprimem as quantidades e a relação referidas no nº 1 são fixados de acordo com o processo previsto no artigo 17º

▼B

Artigo 6º

Quando se verificar no mercado da Comunidade um aumento sensível dos preços, que esta situação é susceptível de persistir e que, por este facto, aquele mercado se encontra perturbado ou ameaçado de ser perturbado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, aprova as regras gerais de aplicação do presente artigo.

Artigo 7º

1. Os preços limite são fixados antecipadamente para cada trimestre, segundo o processo previsto no artigo 17º

▼B

2. O preço limite para os ovos com casca compõe-se:

a) De um montante igual ao preço, no mercado mundial, da quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, em países terceiros, de um quilograma de ovos com casca;

b) De um montante fixo (forfaitaire) que exprime os outros custos de alimentação, assim como os encargos gerais de produção e de comercialização.

▼M1

O preço da quantidade de cereais forrageiros é estabelecido trimestralmente, com base nos preços destes cereais verificados no mercado mundial para o período de cinco meses anterior ao mês que precede o trimestre para o qual é fixado o preço limite.

▼M7

Todavia, aquando da fixação do preço de eclusa válido a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial só é tida em conta se o preço dessa quantidade acusar uma variação mínima em relação ao utilizado para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior.

▼B

3. O preço limite dos ovos para incubação é calculado segundo o método utilizado para o cálculo o preço limite dos ovos com casca; todavia, o preço da quantidade de cereais forrageiros no mercado mundial é o preço da quantidade necessária para a produção, em países terceiros, de um ovo para incubação e o montante forfetário é aquele que exprime os outros custos de alimentação, bem como os encargos gerais de produção e de comercialização de um ovo para incubação.

4. No que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º, os preços limite são derivados do preço limite dos ovos com casca, tendo em conta a desvalorização da matéria de base, os coeficientes fixados para estes produtos em virtude do nº 2 do artigo 5º de um montante fixo (forfaitaire) que exprime os encargos gerais de produção e de comercialização, fixados segundo o processo previsto no artigo 17º

5. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, aprova as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 8º

1. No caso de o preço de oferta franco-fronteira para um determinado produto cair abaixo do preço limite, o direito nivelador aplicável a este produto é acrescido de um montante suplementar igual à diferença entre o preço limite e o preço de oferta franco-fronteira.

2. Todavia, este montante suplementar não é aplicável em relação a países terceiros que estejam dispostos a garantir, e estão em condições de o fazer, que na importação pela Comunidade de produtos originários e provenientes do seu território o preço praticado não será inferior ao preço limite do produto considerado e que será evitado qualquer desvio de tráfego.

3. O preço de oferta franco-fronteira é estabelecido para todas as importações provenientes de qualquer país terceiro.

Todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados por outros países terceiros, é estabelecido um segundo preço de oferta franco-fronteira para as exportações desses outros países.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º Os montantes suplementares são fixados de acordo com o mesmo processo, se for caso disso.

▼M8

Artigo 8ºA

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º pode ser sujeita à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada na Comunidade.

A emissão deste certificado está sujeita à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de validade do certificado; esta garantia será total ou parcialmente perdida se a importação não se realizar nesse período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º.

▼B

Artigo 9º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação em natureza, ou sob a forma de mercadorias constantes do Anexo I, dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º com base nos preços destes produtos no mercado mundial, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Ela pode ser diferenciada segundo os destinos.

A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.

Na fixação da restituição, é tida em conta nomeadamente a necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização dos produtos destes países admitidos no regime de aperfeiçoamento.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, aprova as regras gerais respeitantes à concessão e à fixação antecipada das restituições à exportação, bem como os critérios de fixação do seu montante.

A fixação das restituições ocorre periodicamente de acordo com o processo previsto no artigo 17º Em caso de necessidade, a Comissão pode modificar as restituições durante os períodos para os quais elas foram fixadas, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

▼M8

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º O anexo I será alterado segundo o mesmo procedimento.

▼B

Artigo 10º

Na medida do necessário para o bom funcionamento da organização comum de mercado dos ovos, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode excluir totalmente ou parcialmente o recurso ao regime dito de aperfeiçoamente activo:

— para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, destinados ao fabrico de produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º,

— e, em casos particulares, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de mercadorias referidas no Anexo I.

▼B

Artigo 11º

1. As regras gerais para a interpretação da pauta aduaneira comum e as regras particulares para a sua aplicação são válidas para a classificação dos produtos dependentes do presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é retomada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposições contrárias do presente regulamento ou uma derrogação determinada pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualficada, são proíbidas:

— a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou taxa de efeito equivalente,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

É considerada como medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, entre outras, a limitação a uma determinada categoria de titulares do direito à concessão de certificados de importação ou de exportação.

Artigo 12º

1. Se o mercado comunitário de um ou de vários dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º sofre ou está ameaçado de sofrer, devido às importações ou às exportações, perturbações graves susceptíveis de porem em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas apropriadas nas trocas com países terceiros, até ter desaparecido a perturbação ou a ameaçade perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, aprova as modalidades de aplicação do presente número e define os casos e os limites nos quais os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão determina as medidas necessárias, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, as quais são comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro submeter um pedido à Comissão, esta decide a esse respeito nas vinte e quatro horas consecutivas à sua recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a seguir ao dia da sua comunicaão. O Conselho reúne-se imediatamente. O Conselho pode, por maioria qualificada, modificar ou anular a medida em causa.

Artigo 13º

Não são admitidas à livre circulação no interior da Comunidade as mercadorias referidas no nº 1 do artigo 1º fabricadas ou obtidas a partir de produtos que não são referidos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 14º

A fim de ter em conta as limitações da livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio ao mercado afectado por estas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º Estas medidas só podem ser tomadas na medida e com a duração estritamente necessárias ao apoio daquele mercado.

Artigo 15º

Os Estados-membros e a Comissão comunicam reciprocamente os dados necessários para a aplicação do presente regulamento. As modalidades da comunicação e da difusão destes dados são aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º

▼B

Artigo 16º

1. É instituído um Comité de Gestão da Carne de Aves e dos Ovos, adiante designado por «Comité», composto de representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado.

O presidente não toma parte na votação.

Artigo 17º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto é submetido ao Comité pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer por iniciativa do representante de um Estado-membro.

▼A2

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

3. A Comissão aprova medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas são imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês ou mais, a contar desta comunicação, a aplicação das medidas por ela determinadas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 18º

O Comité pode examinar qualquer outra questão invocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 19º

Sob reserva das disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º

Artigo 20º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a serem tidos em conta, paralelamente e de maneira apropriada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 21º

Para evitar distorções de concorrência, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, tomará as medidas necessárias no caso de a Itália recorrer ao artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ([1]).

([1]) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

▼B

Artigo 22º

1. E revogado o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973, que estabelece a adaptação dos aelos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias [2].

2. As referências ao regulamento revogado em virtude do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As citações e as referências que se relacionam com os artigos do dito regulamento devem ler-se segundo o quadro de concordância que figura no Anexo II.

Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

[1] JO nº L 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.
[2] JO nº L 2 de 1. 1. 1973, p. 1.

▼**M6**

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir*e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de cacau
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
ex 1901	Preparações alimentícias das posições 0401 a 0404 que contenham cacau em pó, não especificadas nem compreendidas em outras posições
1902 11 00	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, contendo ovos
ex 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, *waffles* e *wafers*
1905 40 00	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90 40 1905 90 50 1905 90 60 1905 90 90	– Outros
ex 2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2208 90	Aguardentes, licores e outras bebidas, contendo ovos ou gema de ovo
ex 3502 10	– Ovalbumina:
	– – Outra:
3502 10 90	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	– – – Outra

▼B

ANEXO II

Quadro de concordância

Regulamento nº 122/67/CEE	*Presente regulamento*
Artigo 13º *A*	Artigo 14º
Artigo 14º	Artigo 19º
Artigo 22º	Artigo 21º
Anexo	Anexo I